



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010273-41.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GUILHERME NUNES BORN

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: EDINEI RICARDO ANTONOVICZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE SANEOU O PROCESSO, REJEITOU A PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO), INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU.

PREJUDICIAL DE MÉRITO.

ALEGADA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. BANCO AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU QUE OS DIVIDENDOS FORAM POSTOS À DISPOSIÇÃO DO ACIONISTA, NOS TERMOS DO ART. 287, II, DA LEI Nº 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR A PRESCRIÇÃO.

"O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dividendos é de três anos, a teor do disposto no art. 287, inciso II, da Lei nº 6.404/76. Tal prazo tem como termo a quo a data em que os dividendos tenham sido postos à disposição do acionista, na forma da alínea "a" do inciso II do art. 287." (TJSC, Apelação Cível n. 0313910-07.2016.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2019).

MÉRITO.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA HIPÓTESE (ART. 6º, VIII, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). DECISÃO MANTIDA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de maio de 2022.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME NUNES BORN, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1969893v13** e do código CRC **5bb50e67**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME NUNES BORN
Data e Hora: 5/5/2022, às 15:33:17

5010273-41.2022.8.24.0000

1969893.V13



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010273-41.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GUILHERME NUNES BORN

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: EDINEI RICARDO ANTONOVICZ

RELATÓRIO

1.1) Do recurso

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de EDINEI RICARDO ANTONOVICZ, com pedido de antecipação da tutela recursal contra a decisão interlocutória proferida na ação de obrigação de fazer n.º 5006529-61.2020.8.24.0015 que saneou o processo, rejeitou a prejudicial de mérito (prescrição), inverteu o ônus da prova e determinou a exibição de documentos.

Alega o banco agravante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, §3º, III, do Código Civil. No mérito, insurgiu contra as determinações de inversão do ônus da prova e exibição de documentos.

Ao final, requereu a antecipação de tutela recursal e a modificação da decisão agravada no mérito.

1.2) Da decisão agravada

Por decisão interlocutória (evento 30 - origem), proferida em 09/02/2022, o Juiz de Direito Victor Luiz Ceregato Grachinski saneou o processo, rejeitou a prejudicial de mérito (prescrição), inverteu o ônus da prova e determinou a exibição de documentos.

1.3) Da decisão monocrática

Em sede de análise preliminar do recurso (evento 3), este Relator, no dia 04/03/2022, indeferiu o pedido de efeito suspensivo almejado.

1.4) Das contrarrazões

Aportada (evento 13).

Após, ascenderam os autos a este Colegiado.

VOTO

2.1) Do objeto recursal

Versa a questão recursal sobre prescrição, inversão do ônus da prova e exibição de documentos.

2.2) Do juízo de admissibilidade

Conheço do recurso porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos admissibilidade, eis que ofertado a tempo e modo, recolhido o devido preparo e evidenciados o objeto e a legitimação.

2.3) Da preliminar de mérito

Alega o banco agravante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição.

Em que pese o esforço jurídico, a tese não merece agasalho.

Vislumbra-se dos autos da origem que a pretensão da parte agravada é obter a conversão de 6.867 ações preferenciais, de classe "B", representadas pelo título múltiplo de nº. 142.168, além de 10.161 ações preferenciais, de classe "A", representadas pelo título múltiplo de nº.130.719, ambas do BESC (Banco do Estado de Santa Catarina), atualmente incorporado pelo banco agravante. Caso não seja possível realizar a conversão das ações preferenciais, a parte agravada pretende a indenização pelo valor equivalente e devidamente atualizado.

Ao sustentar a prescrição em suas razões, o banco agravante aduziu que a parte agravada não resgatou os valores das ações no prazo inicial de trinta dias, tendo transcorrido o prazo de três anos previsto nos artigos 206, § 3º, III e IV, do Código Civil e 287, II, "a", da Lei nº. 6.404/76, para ajuizar ação de cobrança das respectivas ações.

Contudo, não restou comprovado pelo banco agravante

que os dividendos foram postos à disposição do acionista, nem que este tenha optado pelo direito de recesso garantido na Lei nº. 6.404/76.

Inclusive, retira-se dos artigos 137 e 287, inciso II, alínea "a", da Lei nº. 6.404/76, *in verbis*:

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação;

[...]

Art. 287. Prescreve:

[...]

II - em 3 (três) anos:

a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

Nesse sentido, deste Tribunal:

SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÕES DA COMPANHIA MATERIALIZADAS EM CAUTELA. AÇÃO CONDENATÓRIA PROPOSTA PELO ACIONISTA CONTRA A PRÓPRIA SOCIEDADE ANÔNIMA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO VALOR DAS AÇÕES ACRESCIDOS DE DIVIDENDOS. PROCEDÊNCIA, A CONSIDERAR, INCLUSIVE, A RATIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS AÇÕES EM CONTESTAÇÃO. APELO DA COMPANHIA. [...] PRESCRIÇÃO, DE FATO, TRIENAL. "O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dividendos é de três anos, a teor do disposto no art. 287, inciso II, da Lei nº 6.404/76. Tal prazo tem como termo a quo a data em que os dividendos tenham sido postos à

disposição do acionista, na forma da alínea "a" do inciso II do art. 287." (TJSC, Apelação Cível n. 0313910-07.2016.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2019).

Ainda, desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU. [...] PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ALEGADA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO PELO APELANTE DA DATA DE EMISSÃO DAS AÇÕES PREFERENCIAIS DO BESC. TESE INCONSISTENTE, UMA VEZ QUE A CAUSA DE PEDIR DIZ RESPEITO A PERÍODO POSTERIOR À INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA PELO BANCO DO BRASIL S/A. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 287, II, A, DA LEI Nº 6.404/76, CORRESPONDENTE A TRÊS ANOS CONTADOS DA DATA QUE OS DIVIDENDOS TENHAM SIDO POSTOS À DISPOSIÇÃO DO ACIONISTA. [...] SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 0308103-35.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 13-12-2018).

Portanto, resta impossível caracterizar a prescrição sem que os dividendos tenham sido efetivamente dispostos ao acionista, motivo pelo qual é afastada a preliminar de prescrição ventilada.

2.4) Do mérito

O banco agravante também insurgiu contra as determinações de inversão do ônus da prova e exibição de documentos.

Outra vez sem razão.

Isso porque é evidente que a relação entre as partes é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, pois presentes os pressupostos consumeiristas (arts. 2º e 3º, parágrafo 2º, CDC).

Inclusive, a matéria restou pacificada, nos termos da Súmula 297 do STJ, sendo aplicável a Lei 8.078/90 às instituições financeiras. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO [...] INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. [...] 3. A discussão acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados por instituições financeiras

ficou superada nesta Corte com a edição da Súmula 297/STJ, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." [...]. (REsp 1570268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)

E nesse sentido, o Tribunal Catarinense já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. É entendimento pacificado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, frente ao enunciado da Súmula 297, de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2013.061721-4, de São José, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 12-06-2014).

Conseqüentemente, possível a inversão do ônus da prova, pois tem a ver com a presença de hipossuficiência da parte agravada, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que evidente a relação de consumo. Também é por causa disso que a determinação de exibição de documentos é viável e correta.

In casu, a referida hipossuficiência está atrelada à impossibilidade da parte agravada de constituir prova adequada, ou seja, relaciona-se com a dificuldade de prestar informações imprescindíveis a fundamentar sua pretensão.

Nessa senda, deste Tribunal:

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO BANCO BESC S.A. PEDIDO DE LUCROS CESSANTES MOVIDO CONTRA O BANCO DO BRASIL S.A., INSTITUIÇÃO INCORPORADORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA EXIBIÇÃO DE PROVA MÍNIMA DA RELAÇÃO MATERIAL. AGRAVO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÕES EMITIDAS PELO BANCO BESC S.A., EM NOME DO AUTOR, COM PRAZO INDETERMINADO, EXIBIDAS NA INICIAL. PROVA MÍNIMA JÁ EXIBIDA. APLICAÇÃO DO CDC COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA EXIBIÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DO PLEITO, OUTROSSIM. Não há falar em ausência de documento essencial à lide em que se busca apuração de lucros cessantes em virtude de participação acionária se as ações da companhia, com prazo indeterminado, em nome do postulante, são exibidas na inicial, na qual, inclusive, se pede a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova para que os demais documentos sejam exibidos pela parte ré, já que em seu poder. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0156412-91.2015.8.24.0000, de Lages, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-05-2018).

De minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO, MAS SUSPENDEU A ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DO JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO QUE AINDA RESOLVEU APLICAR O CDC, INVERTER O ÔNUS DA PROVA E DETERMINAR A EXIBIÇÃO DE CONTRATO. INSURGÊNCIA DO BANCO EMBARGADO. MÉRITO. [...] INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA HIPÓTESE (ART. 6º, VIII, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026017-98.2019.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 17-10-2019).

Portanto, resta mantida a decisão agravada.

3.0) Conclusão

Voto por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME NUNES BORN, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1969892v20** e do código CRC **550782b5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME NUNES BORN
Data e Hora: 5/5/2022, às 15:33:17

5010273-41.2022.8.24.0000

1969892.V20